SÚMULA N. 13/TCE-RO

Data da aprovação: 30.11.2017

Sessão Plenária: 30.11.2017

Data da Publicação/Fonte:12 de dezembro de 2017

DOe nº 1530, p. 34/35 - (Processo n. 04705/17)

> *"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;" e*
>
> *"Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário".*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 37, incisos XVI, alíneas "a", "b" e "c", e inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 8.112/90 (artigos 9º, 19, 118, 120 e 133); e, ainda, da Lei nº 68/92 (com destaques para os artigos 156 e 157), nos pontos em que regulamentaram a referida matéria.

PRECEDENTES DO TCE:

Processos nº 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 3641/09-TCE/RO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:

"(...) Da análise dos documentos apresentados pela Prefeitura do Município de Porto Velho, verifico que o interessado acumula cargos no âmbito Municipal como Técnico em Enfermagem e no âmbito Estadual como Auxiliar em Enfermagem, ambos sob regime de plantão, cargos plenamente acumuláveis e compatíveis quanto a carga horária, conforme Súmula n. 13/TCE-RO[1], desta Corte de Contas. Portanto, denoto que foram atendidas as determinações desta Corte de Contas, contidas na Decisão n. 015/2018-GCSOPD. (...)" **(PROCESSO N. 02149/2014-TCE-RO)**

"(...) É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido que o dano ao erário no caso de acumulação de cargos somente emerge se comprovada, pelo Controle Externo, a ausência do labor, total ou parcialmente, em ao menos um dos vínculos. É o que pontifica a Súmula nº 13/TCE-RO, (...)" **(PROCESSO N. 03454/16-TCE-RO)**

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

[1] "Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua ilicitude;